



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.948 - GO (2013/0389744-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AISLY QUEIROZ TEIXEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC) -
AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO
MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso, o acórdão recorrido não demonstra que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros em periodicidade mensal nem alude aos percentuais das taxas anual. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1395560/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 14/03/2014; AgRg no AREsp 391.422/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de abril de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.948 - GO (2013/0389744-7)

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AISLY QUEIROZ TEIXEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental (fls.(art. 544 do CPC), interposto Banco Santander Brasil S/A, em face da decisão de fls. 411-414, que negou provimento ao agravo, mantendo hígida a inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, desafiava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NÃO PACTUADA. INCIDÊNCIA INADMITIDA. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO OU RELEVANTE FUNDAMENTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Consubstanciando as razões do agravo interno fundamentos já apreciados e rejeitados no âmbito do ato recursado, por manifestamente improcedente o recurso, já que evidenciada a inadmissibilidade de cobrança capitalizada dos juros remuneratórios, porque o encargo não avençado, e ainda, inexistindo inovação nos autos quanto aos pontos combatidos e devidamente declinados, impõe-se negar-lhe provimento.

2. Havendo sucumbência recíproca, correta a decisão que determina às partes que arquem com as custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de suas perdas e ganhos.

3. Para fins de pré-questionamento, basta que o decisor recorrido adote fundamentação suficiente para dirimir a controvérsia, sendo desnecessária a manifestação expressa sobre todos os argumentos apresentados pelas partes.

AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA." (233-242)

Nas razões do recurso especial (fls. 245-256), alegou o insurgente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 458, 535, II, e 333, I, do CPC; 5º da MP nº 1.963-17/2000; 6º, III e 46 do CDC; 4º, VI e IX da Lei nº 4.595/64.

Sustentou: a) negativa de prestação jurisdicional, porquanto "independentemente do provimento ou não do Agravo Regimental, cabia ao Tribunal *a quo*, manifestar-se sobre o mérito do Agravo, ou seja, sobre a licitude ou não da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança de juros capitalizados ou dos encargos moratórios contratuais, não podendo limitar-se a elucubrações acerca da aplicabilidade do art. 557 do CPC e à inexistência de fatos novos"; b) a possibilidade de cobrança de capitalização mensal de juros; c) a prova da cobrança de capitalização de juros no contrato constitui ônus do autor; e, d) legalidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com os demais encargos decorrentes da mora.

Inadmitido o recurso na origem com base nos óbices da súmulas 282/STF e 7/STJ, bem como no artigo 543-C, § 7º, I do CPC, adveio o agravo visando destrancar aquela insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 411-414), este signatário conheceu em parte do agravo para negar-lhe provimento ante os seguintes fundamentos:

a) a Corte Especial, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, firmou o entendimento de que é incabível agravo contra decisão que nega seguimento a recurso especial com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do CPC;

b) incidência do óbice da súmula 282/STF ante a ausência de prequestionamento aos artigos 458 e 535 do CPC, uma vez que sequer opôs o insurgente embargos de declaração na origem; e,

c) aplicação dos óbices das súmulas 5, 7 e 83/STJ, porquanto o Tribunal a quo firmou a inexistência de permissivo contratual a autorizar a cobrança de capitalização mensal de juros.

Irresignada, a casa bancária apresenta agravo regimental (fls.418-454, aduzindo, em síntese:

i) "as razões do presente Agravo Interno particularizam-se no afastamento dos enunciados nºs 05, 07 e 83 da Súmula do STJ para que seja declarada a legalidade da capitalização mensal de juros, haja vista que os demais fundamentos trazidos na decisão agravada são irrelevantes (independentes) quanto ao que se pretende, não vindo a prejudicá-los, razão pela qual afasta-se a hipótese de aplicação da Súmula 182/STJ";

ii) "as instâncias ordinárias têm afirmado a impossibilidade da capitalização na periodicidade mensal, como se não houvesse havido pacto nesse sentido. De outro lado, é inconteste (fl. 36 - e-STJ) que a celebração do contrato se deu posteriormente (em 02/03/2005) à edição da MP 1.963- 17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001";

iii) "um simples "passar de olhos" à fl. 35 (e-STJ) dos autos eletrônicos é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para perceber a expressa pactuação da capitalização dos juros na forma mensal e anual, na razão de 3,3% e 47,59%, respectivamente. Não se trata de exame ou revolvimento (apurado) às provas que subjazem os autos ou às cláusulas contratuais";

iv) "a taxa mensal de 3,3%, se multiplicada por doze, não ultrapassa o índice previsto para a taxa anual, de 47,59%, denunciando de forma inequívoca, na esteira da jurisprudência deste e.

Tribunal, que houve a cobrança de juros capitalizados na periodicidade mensal, afastando-se, de forma concreta, o óbice sumular de número 83/STJ".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 437.948 - GO (2013/0389744-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso, o acórdão recorrido não demonstra que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros em periodicidade mensal nem alude aos percentuais das taxas anual. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1395560/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 14/03/2014; AgRg no AREsp 391.422/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Irrefutável a incidência dos óbices sumulares 5, 7 e 83/STJ, uma vez que no tocante à capitalização mensal de juros, o Tribunal de origem firmou expressamente a inexistência de permissivo contratual, consoante se extrai do seguinte trecho da decisão proferida na apelação cível:

Desta forma, a fim de aferir-se a legalidade da capitalização de juros deve-se observar se existe cláusula contratual prevendo, de forma expressa, sua incidência, o que, da análise do documento de fl. 32, não se pode observar, motivo pelo qual não há que se perquirir sua legalidade. (fl. 178)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, do acórdão recorrido, proferido no julgamento do agravo regimental, o Tribunal *a quo* afirmou:

O disposto na decisão guerreada mostra-se de regular incidência no caso concreto, porque assente nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça que a cobrança capitalizada dos juros remuneratórios, em qualquer periodicidade, há de estar expressa o contrato de qualquer natureza, anda que firmado após a edição da MP 2.170-36/2001.

A inversão de tal premissa firmada nas instâncias ordinárias demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA ANUAL NÃO INDICADA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE MENÇÃO DE SUA PACTUAÇÃO NA DECISÃO RECORRIDA. DECISÃO MANTIDA.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC).

2. No caso, o acórdão recorrido não demonstra que o contrato possui pactuação expressa quanto à capitalização de juros em periodicidade mensal nem alude aos percentuais das taxas anual. Dessa forma, a alteração do desfecho conferido ao processo quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros demandaria a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Ausente demonstração no decisum de que houve expressa contratação de comissão de permanência, inviabilizado está o conhecimento do recurso neste ponto, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp 1395560/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 14/03/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO. NECESSIDADE. SÚMULAS N. 5, 7-STJ E 282-STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 472-STF. NÃO PROVIMENTO.

1. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, julgado na forma do art.

543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012). Não examinada a questão nesses termos pelo Tribunal a quo, incidem os enunciados n. 5, 7, da Súmula desta Corte, e 282, do STF.

2. Enunciado n. 472, da Súmula: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 391.422/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

2. Ademais, para afastar o entendimento, e considerar não demonstrados os fatos constitutivos do direito do autor, conforme preiteou a casa bancária no seu recurso especial, seria necessário o reenfrentamento do acervo fático-probatório dos autos, o que é obstado pelo enunciado 7 da súmula do STJ.

Impende ressaltar, também, que o banco traz à apreciação desta Corte Superior insurgência, senão desprovida de interesse recursal, efetivamente contraditória, haja vista que sustenta ser a prova da cobrança de juros capitalizados mensalmente ônus do autor, e este não teria se desincumbido de tal mister, malferindo o artigo 333, I do CPC.

Ora, a própria casa bancária afirma que o contrato prevê a cobrança de parcelas fixas, "sendo clara má-fé questionar as taxas de juros aplicadas no contrato, alegando capitalização de juros, quando esta pequena particularidade em nada altera aquilo que ficou expressa e claramente acordado entre as partes", principalmente porque "o contrato é perfeitamente claro, não sendo plenamente cognoscíveis as informações quanto ao valor dos juros anuais e mensais cobrados, bem como em relação ao valor das prestações".

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0389744-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 437.948 / GO

Números Origem: 200793558743 31262007 35587468 3558746820078090051

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AISLY QUEIROZ TEIXEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANE AYRES BARBOSA E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
RAFAEL SOUZA VIANA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AISLY QUEIROZ TEIXEIRA
ADVOGADO : RAPHAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.